ACO-UTR-248/2025

Processo	-	TC/001371/2023
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades cometidas por empresa contratada para dar suporte ao plano de saúde dos empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego – (Manifestação 02508.2023.000055 – 10)

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. CET. EMPRESA CONTRATADA PARA DAR SUPORTE AO PLANO DE SAÚDE. 1. Corrigidas as falhas apontadas e aplicadas as sanções à Contratada. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, pela Secretaria de Controle Externo e pela Secretaria Geral, em conhecer da denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, declarando-a prejudicada pela perda de seu objeto, considerando que as falhas apontadas na exordial foram corrigidas e as sanções correspondentes devidamente aplicadas à contratada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 11/04/2025 12:20:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/04/2025 15:16:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 5) e-TCM nº 1371/2023

Interessadas: Companhia de Engenharia de Tráfego e Maida Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda.

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas por empresa contratada para dar suporte ao plano de saúde dos funcionários da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

RELATÓRIO

Trata o presente de Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, acerca de supostas irregularidades cometidas pela empresa Maida Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda. na execução do Contrato nº 39/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2020, firmado para a realização de cadastro, operação, gestão, regulação de procedimentos assistenciais e odontológicos, processamento e auditoria das contas médico hospitalares e odontológicos, suporte e assessoria na gestão e negociação dos contratos firmados com a

rede de prestadores do Plano de Assistência Médica e Odontológica (Pamo) da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

O Denunciante requer a realização de investigação, por parte deste Tribunal, para verificar se a ausência de descontos mensais nos holerites dos funcionários da CET desde março de 2022, referentes aos gastos médicos com o Plano de Saúde PAMO, decorre de inexecução contratual por parte da empresa Maida Infoway, bem como se houve aplicação das eventuais multas cabíveis pela Companhia.

Questionada a respeito da existência de procedimento relacionado às questões suscitadas na exordial, a Secretaria de Controle Externo informou que problemas relacionados aos registros contábeis do Plano de Assistência Médica e Odontológica (Pamo) haviam sido objeto de apontamento nos TCs nºs 8266/2021 e 9188/2022, que cuidaram, respectivamente, dos Relatórios Anuais de Fiscalização da CET dos exercícios de 2020 e de 2012.

Oficiada para apresentar os esclarecimentos cabíveis, a CET informou que oferece aos seus funcionários, nos termos da Resolução Normativa RN nº 137/2006 da ANS, o "produto" Plano de Assistência Médica e Odontológica (Pamo), tendo contratado a empresa Maida Infoway para dar suporte à sua gestão, mediante a realização de um plexo de atividades, dentre as quais interfaces operacionais de diversas

ordens, inclusive financeira. Aduziu, ainda, ter ocorrido falha operacional na interface de descontos por parte da Contratada, decorrente de uma alteração na versão de sistemas, com consequências na geração correta dos demonstrativos de coparticipação necessários à realização dos descontos dos empregados.

Assim, após o envio de diversas notificações por parte da CET à Contratada, sem que houvesse a solução do problema, noticiou a Companhia a instauração de procedimento sancionatório correspondente. Por fim, ainda que os descontos das coparticipações não tenham sido realizados, alegou a inexistência de qualquer prejuízo aos beneficiários do Plano de Saúde PAMO, bem como que todas providências no tocante à fiscalização e à gestão do Contrato nº 039/20 foram adotadas.

Encaminhados os autos para manifestação da Assessoria Jurídica, esta, de início, observou que a Lei Municipal nº 9.167/80 (Lei Orgânica do TCMSP), em seu artigo 20, prevê que a competência deste Tribunal se estende também à fiscalização financeira das entidades com personalidade jurídica de direito privado – como é o presente caso –, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Município, ou a qualquer entidade da respectiva Administração Indireta. Sob tal ponto de vista e considerando o objetivo principal da Denúncia em debate, que envolve inconsistências no Contrato celebrado entre a CET e a

empresa Maida Infoway para operacionalização da assistência médica e odontológica (Pamo), concluiu que o tema está inserido dentre as matérias de atribuição desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, a referida Área Técnica entendeu que a própria CET admitiu o descumprimento dos serviços previstos no Contrato 039/2020, diante das falhas narradas quanto à operacionalização e ao suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde, sendo aplicável ao caso concreto a cláusula 11.1.1.4 do Ajuste, a qual prevê aplicação de sanção em caso de falhas dessa natureza. Dessa forma, concluiu assistir razão ao Denunciante, com a ressalva de que a Companhia Contratante noticiou a instauração de processo sancionatório em face da empresa Maida Infoway, por descumprimento das cláusulas contratuais.

Em regular tramitação, os autos foram remetidos para pronunciamento da SCE, a qual destacou que ainda restavam ausentes de comprovação: (1) uma solução ou uma proposta de solução para a correção da falha detectada na execução do Contrato nº 39/2020; (2) previsão para regularização dos descontos nos holerites dos empregados da Companhia; (3) análise acerca do recurso interposto pela empresa contratada contra a penalidade aplicada. Diante do exposto, em face do conteúdo da Denúncia, opinou por sua procedência e recomendou nova oitiva da CET.

Devidamente intimada, a Companhia informou que a falha apontada na Denúncia foi corrigida por meio de um cronograma elaborado pela Contratada, pelo qual os descontos nos holerites dos empregados voltaram a ser realizados desde junho de 2023, duas referências por mês, de modo a sanar o hiato do período em que não ocorreram. Além disso, o processo instaurado para aplicação de sanção à Contratada foi encerrado com o pagamento da multa no valor de R$ 14.798,57 em 08/03/2024.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Contratada foi chamada aos autos e argumentou que a falha foi pontual frente a toda prestação de serviços executada com regularidade, tendo envidado esforços para que a questão fosse saneada o quanto antes, devendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ser observados na aplicação da multa.

Em nova oportunidade, a Assessoria Jurídica destacou que, embora as falhas tenham sido de fato constatadas, nos termos das alegações constantes da exordial, houve saneamento delas pela CET. No mesmo sentido, a Auditoria deste Tribunal, em sede de Relatório Conclusivo, entendeu que a irregularidade apresentada na Denúncia foi superada, considerando que os descontos nos holerites foram normalizados e que a Contratada foi adequadamente responsabilizada.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela improcedência da Denúncia em questão, uma vez superada a irregularidade inicial.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, quanto ao mérito, pelo reconhecimento da perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, acerca de supostas irregularidades cometidas pela empresa Maida Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda. na execução do Contrato nº 39/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2020, firmado para a realização de cadastro, operação, gestão, regulação de procedimentos assistenciais e odontológicos, processamento e auditoria das contas médico hospitalares e odontológicos, suporte e assessoria na gestão e negociação dos contratos firmados com a rede de prestadores do Plano de Assistência Médica e Odontológica (Pamo) da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

O Denunciante requereu a realização de investigação, por parte deste Tribunal, para verificar se a ausência de descontos mensais nos holerites dos funcionários da CET desde março de 2022, referentes aos gastos médicos com o Plano de Saúde PAMO, decorreu de inexecução contratual por parte da empresa Maida Infoway, bem como se houve aplicação das eventuais multas cabíveis pela Companhia.

Devidamente oficiada, a CET esclareceu que enviou uma série de e-mails à empresa Maida Infoway para relatar, em suma, as falhas sistêmicas e/ou operacionais com relação ao desconto das coparticipações do plano de saúde nos holerites dos empregados, confirmando, portanto, o problema relatado na Denúncia ora em análise. De outra parte, aduziu ter adotado as providências cabíveis atinentes à instauração de processo sancionatório contra a Contratada, nos termos previstos no Ajuste, e afirmou não ter havido qualquer prejuízo aos beneficiários.

De início, a Assessoria Jurídica consignou a competência desse Tribunal para tratar de assuntos relacionados à fiscalização financeira das entidades com personalidade jurídica de direito privado – como é o presente caso –, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Município, ou a qualquer entidade da respectiva Administração

Indireta. Em relação ao mérito, opinou pela procedência da Denúncia, com a ressalva de que a CET noticiou a instauração de processo sancionatório em face da Contratada, por descumprimento das cláusulas contratuais.

Em sua manifestação, a Equipe Auditora relatou que a própria CET constatou a existência de diversos erros crassos na apuração de valores referentes à coparticipação dos empregados, fato que ensejou notificação direcionada à Contratada para aplicação de sanção por inexecução parcial do Ajuste, com posterior descumprimento do cronograma pactuado para a solução do problema.

Contudo, diante da ausência do efetivo desenlace da circunstância apresentada, bem como das ressalvas efetuadas nos Relatórios Anuais de Fiscalização deste Tribunal, relacionados aos gastos com assistência médica e odontológica da CET, a SCE sugeriu nova oitiva da Administração, a fim de instruir os autos com as seguintes informações: 1) solução ou proposta de solução para a correção da falha detectada na execução do Contrato nº 39/2020; 2) previsão para a regularização dos descontos nos holerites dos empregados; 3) análise da CET acerca do recurso interposto pela empresa contratada contra a penalidade aplicada.

Em nova manifestação, a Companhia Contratante informou que a falha operacional havia sido corrigida pela Contratada, com respeito ao cronograma e descontos realizados a partir de junho de 2023, inclusive dos atrasados. Informou, ainda, que o processo administrativo visando à aplicação de sanção fora encerrado com o pagamento da multa de R$ 14.798,57.

Os novos elementos colacionados ao processo levaram a Assessoria Jurídica a constatar o saneamento das falhas pela CET, conclusão essa acompanhada por SCE, que opinou pela superação do questionamento efetuado pela Denúncia, considerando que os descontos nos holerites foram normalizados e que a Contratada foi adequadamente responsabilizada. Com base nos mesmos fatos, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, quanto ao mérito, entendeu ter havido a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro nos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, pela Secretaria de Controle Externo e pela Secretaria Geral, que agrego ao presente, conheço da Denúncia em tela, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, considerando que as falhas apontadas na exordial foram corrigidas e as sanções correspondentes devidamente aplicadas à Contratada, voto pela perda do objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

TCM, 03 de fevereiro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.02.03 10:20:21 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB